



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600206-39.2020.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ – RS (0173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –

Recorrente: ILTON PEREIRA DA SILVA

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA
DE TESTEMUNHAS. PROVA DESNECESSÁRIA.
INTIMAÇÃO DE PARTIDO. IRRELEVÂNCIA. PROVA DE
FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO.
FOTOGRAFIAS DE REUNIÃO PARTIDÁRIA. LISTA
INTERNA DO PARTIDO. DOCUMENTOS UNILATERAIS.
SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0173ª Zona Eleitoral de Gravataí – RS (ID 8156733), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ILTON PEREIRA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Gravataí, ante a ausência de comprovação de filiação do requerente àquele partido político no prazo legal.

0600206-39 - RE - RRC - prova filiação - cerc defesa - docs unilaterais - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ILTON PEREIRA DA SILVA, em suas razões recursais (ID 8157133), questiona, preliminarmente, o indeferimento de sua pretensão probatória, para a oitiva de testemunhas e quanto à intimação do PL, do qual pleiteou a desfiliação. No mérito, pugna pela reforma da decisão afirmando estar filiado ao PT desde de 2017, conforme ficha de filiação, registros internos do partido e fotografias juntadas, as quais não seriam unilaterais e, portanto, aptas a demonstrar a sua filiação.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 18.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 16.10.2020, portanto dentro do prazo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

II.II.I – Preliminar.

O recorrente sustenta a nulidade da sentença, por cerceamento do direito à defesa, em razão do indeferimento da realização de prova testemunhal, e pela ausência de intimação do partido político ao qual foi filiado, mas que teria deixado de informar a sua desfiliação.

Não lhe assiste razão.

A prova da filiação partidária não pode ser suprida pela prova testemunhal, que assumiria caráter meramente protelatório e inútil para a verificação dos fatos. Se tal prova fosse admitida, não haveria razões para descartar a declaração do dirigente partidário apresentada pelo recorrente.

Na linha da jurisprudência consolidada do TSE, *“o juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias”* (AgREspe n. 33-62/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 29.3.2017).

No tocante à intimação do partido que ainda registra a filiação do recorrente (ID 8154333), não há justificativas para a sua presença nos autos. Pouco importaria se esse partido demonstrasse a desfiliação do recorrente, pois o fato que precisa ser provado é a filiação ao PT. Caso esta estivesse comprovada, a filiação anterior seria

0600206-39 - RE - RRC - prova filiação - cerc defesa - docs unilaterais - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

automaticamente descartada, razão pela qual a intimação do outro partido é totalmente desnecessária.

Assim, não há razões para anular a sentença.

II.II.II – Prova da filiação partidária.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 8153783), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.

O recorrente sustenta que está filiado ao PT desde de 2017, conforme ficha de filiação, registros internos do partido e fotografias juntadas, as quais não seriam unilaterais e, portanto, aptas a demonstrar a sua filiação.

A ficha de filiação partidária e os documentos internos do partido quanto ao rol de filiados são documentos unilaterais, destituídos de fé pública.

Quanto às fotografias apresentadas – que sequer estão datadas –, não são também não são suficientes para demonstrar a filiação do recorrente, senão a sua participação em atos com a presença de integrantes do PT.

Assim, trata-se de documentos unilaterais, incapazes de comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse sentido, a documentação apresentada pela recorrente é unilateral ou insuficiente para comprovar a sua filiação, razão pela qual a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de ILTON PEREIRA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Gravataí, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO